

Devem os autos retornar à origem para que sejam julgadas as demais questões aventadas pelas partes.

É como voto.

#### RECURSO ESPECIAL N. 326.136 - MG (2001/0066528-5)

Relatora: *Ministra Nancy Andrighi*

Recorrentes: *Paulo Gomes de Oliveira e outros*

Advogados: *Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros*

Recorridos: *José de Castro Filho e outros*

Advogados: *Flávio Filizola Lima e outros*

#### EMENTA

*Processual Civil e Civil. Família. Viabilidade de reconhecimento da relação de parentesco por terceiro. Impossibilidade jurídica do pedido não caracterizada.*

– Possibilidade jurídica do pedido é a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico.

– A ausência de vedação à pretensão autoriza a propositura da ação, a fim de que se examine o mérito e se proclame a existência ou inexistência de determinado direito.

– O STJ ampliou a possibilidade de reconhecimento de relação de parentesco, nos moldes da moderna concepção de direito de família.

– A pretensão dos autores de, através da via declaratória, buscar estabelecer, com provas hábeis, a legitimidade e certeza da relação de parentesco não caracteriza hipótese de impossibilidade jurídica do pedido.

Recurso especial conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Magno de Almeida, pelos recorrentes.

Brasília (DF), 02 de junho de 2005 (data do julgamento). Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

DJ de 20.06.2005

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se do recurso especial interposto por Paulo Gomes de Oliveira e outros contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

*Ação:* os recorrentes propuseram ação de conhecimento sob o rito ordinário em face de José de Castro Filho e outros, ora recorridos. Alegaram serem filhos de Orozimbo Gomes de Oliveira, que é irmão por parte de pai de Patrocínio Gomes de Almeida, ambos filhos de José Luiz Gomes Neto, que, todavia, não reconheceu a paternidade em relação a Orozimbo. Sustentaram que seu pai Orozimbo e seu tio Patrocínio fizeram acordo escrito em 1944 pelo qual o primeiro recebeu a sua legítima em dinheiro sob a condição de não ajuizar ação de investigação de paternidade. Depois do falecimento de Orozimbo, veio a falecer Patrocínio, viúvo e sem filhos, cabendo os bens deixados por ele aos primos dos recorrentes, ora recorridos, por força de decisão homologatória de partilha em processo de inventário. Pugnaram, pois, pelo reconhecimento do vínculo de parentesco perante José Luiz Gomes Neto e da condição de herdeiros de Patrocínio como sobrinhos, anulando-se a partilha e conferindo-lhes participação na herança.

*Sentença:* o processo foi extinto sem julgamento do mérito sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada.

*Acórdão:* o recurso de apelação interposto pelos recorrentes restou desprovido por acórdão assim ementado:

“Ação de reconhecimento de parentesco, com pedidos cumulativos de nulidade de partilha e herança. Postulação formulada por sobrinhos contra primos do inventariado, fundada na alegação de irmandade do pai dos autores (já falecido) e do *de cujus*, como filhos (natural e legítimo) de ascendente comum. Sentença extintiva do processo à consideração de coisa julgada resultante de decisões que deram pela impossibilidade jurídica da pretensão investigatória da paternidade, apenas reservada ao filho. Recurso que se improvê, mudado apenas o dispositivo da sentença. Caso em que a relação do parentesco pressupõe o reconhecimento da paternidade, insuscetível de investigação que não guarde observância ao art. 363 do CC, e em que, mesmo levada em conta a equiparação trazida pelo art. 227, § 6º, da Constituição Federal, encontraria óbice no art. 350 do CC.”

*Recurso especial*: foi interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos arts. 350 e 363 do CC/1916 e 267, VI, do CPC.

Em síntese, sustentam que existe diferença substancial entre as declarações de paternidade vislumbradas nos arts. 350 e 363 do CC/1916.

No primeiro caso, declara-se a paternidade, que é objeto do pedido, com reflexos no direito de família e no direito sucessório.

No segundo, não se declara a paternidade em relação a ninguém, apenas se reconhece uma relação de parentesco entre duas pessoas para o fim de regulação de relação jurídica sucessória.

Ao agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de seguimento do recurso especial dei provimento (AgRg n. 349.545).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial no parecer às fls. 600/608.

É o relatório.

#### VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relator): A controvérsia está centrada em saber-se se os ora recorrentes são carecedores do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC), configurada pela inexistência da titularidade do direito de pleitear a declaração da condição de herdeiros do suposto tio.

– Da impossibilidade jurídica do pedido – art. 267, VI, do CPC

O acórdão recorrido entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido, com as seguintes considerações:

“Como se vê, a pretendida relação de parentesco necessariamente haveria de decorrer do reconhecimento daquela irmandade, ou seja, da filiação natural de Orozimbo Gomes de Oliveira de José Luiz Gomes Netto, pai legítimo de Patrocínio Gomes de Moraes.

Tal pretensão esbarra no art. 363 do Código Civil, que restringe a titularidade do direito à ação investigatória da paternidade ao filho. E, mesmo, levando-se em conta a equiparação da filiação estabelecida pelo art. 227, § 6º, da Constituição Federal, aquele intento encontraria óbice no art. 350 do Código Civil.

A despeito de toda a barafunda legislativa dos últimos tempos, aquelas disposições do Código Civil ainda resistiram à mudança e, como preceitos legais, devem ser observados e respeitados.”

Por possibilidade jurídica do pedido, esta Corte entende “a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa.” (REsp n. 1.670/GO, Quarta Turma, Relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 09.04.1990). Desse modo, a simples ausência de vedação à pretensão já autoriza a propositura da ação, a fim de que se examine o mérito e se proclame a existência ou inexistência de determinado direito.

Nessa linha de entendimento, o STJ ampliou a possibilidade de reconhecimento de relação de parentesco, nos moldes da moderna concepção de direito de família (REsp n. 603.885/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Menezes Direito e REsp n. 269/RS, Terceira Turma, de relatoria do Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 09.05.1990). E do citado REsp n. 269/RS, extraio as seguintes considerações (guardadas as peculiaridades do caso concreto):

“(…)

Ora, se assim o é, outra também não é a pretensão dos autores que buscam, nesta via declaratória, estabelecer, com provas hábeis, a legitimidade e certeza de relação de parentesco que lhes afirmou existir Aldrovando, seu pai, tendo como testemunha o próprio avô que considerava a este, Aldrovando, como seu filho, embora dito de criação.

Vedar aos recorrentes o exercício do direito à ação seria negar-lhes a prestação jurisdicional, o que se não afigura nem jurídico nem justo.

(…)

Contudo hoje, quando não mais se admite sequer a qualificação da ilegitimidade aos filhos; quando os havidos ou não da relação do casamento ou por adoção passaram a ter os mesmos direitos e qualificações, proibidas constitucionalmente quaisquer designações discriminatórias a elas referentes, há de se ler a redação dada ao art. 363 do Código Civil não mais de forma restrita e na ótica adequada ao seu tempo, propugnada pelo grande CLÓVIS BEVILAQUA.

Mudou a época, mudaram os costumes, transformou-se o tempo, redefinindo valores e conceituando o contexto familiar de forma mais ampla que com clarividência pôs o constituinte de modo o mais abrangente, no texto da nova Carta.”

Assim, adaptando as considerações do citado precedente à presente hipótese, tenho que a pretensão dos autores é a busca de, através da via declaratória, estabelecer, com provas hábeis, a legitimidade e certeza de relação de parentesco que lhes afirmou existir Orozimbo, seu pai, com Patrocínio, suposto tio, tendo como razão, para tanto, a escritura pública em que ambos firmaram acordo no sentido de dar quitação de legítima que o primeiro teria direito de pleitear, no inventário de bens de José Luiz Gomes Netto.

Pertinentes, nesse sentido, as palavras do Ministério Público, no parecer de fls. 600/608:

“No caso vertente, verifica-se ser inteiramente possível aos recorrentes pleitear em juízo a declaração da condição de herdeiros do suposto tio. De outro lado o art. 350 do Código Civil à época vigente, qual seja, aquele de 1916, bem como o art. 363 do mesmo diploma legal, são interpretados por doutrina e jurisprudência majoritária no sentido de a ação de investigação de paternidade apresentar natureza personalíssima. Todavia, hodiernamente, face às mutações a que se vem sujeitando as relações sociais, primordialmente no tocante ao embrião da vida societária, qual seja, a instituição familiar, a leitura dos referidos dispositivos legais, alargou-se, adaptando-se à ótica adequada ao seu tempo: a sociedade passou a adotar novos referenciais e, via de conseqüência, novas idéias.

Tanto o art. 350 quanto o 363 do Código Civil, admitem, nos dias de hoje, interpretação extensiva, a despeito das hipóteses delimitadoras já excertas no último dispositivo legal citado. Não se pode olvidar, em abono do raciocínio analógico e ampliativo, que a Constituição Federal, em seu art. 266, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, cabendo à lei a facilitação de sua conversão em casamento. Ademais, em meio às alterações sociais que surtiram efeito na seara jurídica, destacam-se, ainda, a inadmissibilidade de qualificação de ilegitimidade aos filhos, bem como a equiparação dos filhos havidos fora da relação de casamento. Em suma, *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*.”

Dessa forma, entendo que o mérito da causa, qual seja, a declaração de existência ou inexistência da alegada relação de parentesco de modo a refletir-se nas obrigações sucessórias, deve ser analisado pela origem, com a amplitude probatória que o caso demanda.

Tenho, portanto, que o pedido é juridicamente possível.

Forte em tais razões, *conheço* do recurso especial e *dou-lhe provimento*.

#### RECURSO ESPECIAL N. 440.150 - RJ (2002/0060956-7)

Relator: *Ministro Francisco Peçanha Martins*

Recorrentes: *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Daniel Faria Loureiro*

Representado por: *Angela Maria Faria Loureiro*

Advogado: *Jorge Alves de Souza*

Recorrido: *Município do Rio de Janeiro*

Procuradores: *Ricardo Fontes Perin e outros*

#### EMENTA

*Processual Civil. Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Imagem. Uso indevido. Dano moral. Indenização. Cabimento.*

1. Ingerência na vida privada, sem a devida autorização da pessoa, consiste em violar direito de privacidade.
2. Cabe indenização por dano moral pelo uso indevido da imagem que, por se tratar de direito personalíssimo que garante ao indivíduo a prerrogativa de objetar sua exposição, no que se refere à sua privacidade.
3. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro provido e recurso especial de Daniel Faria Loureiro parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dar parcial provimento ao recurso especial de Daniel Faria Loureiro. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de abril de 2005 (data do julgamento). Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator.

DJ de 06.06.2005

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de recursos especiais